



SENTENÇA

Processo nº: 100.09.335687-0
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
Requerido: Waro Comércio de Plásticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas**

Vistos.

ATHEBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. requereu a falência da empresa **WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, com fundamento no artigo 94, I, em razão de sete cheques emitidos pela requerida, no valor total de R\$ 33.285,00, sacados contra o Banco Itaú S/A e endossados em favor da requerente, mas devolvidos por insuficiência de fundos.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 06/37.

A requerida foi devidamente citada (fl. 48) e apresentou contestação a fl. 50/58, arguindo, preliminarmente, carência de ação e vício na intimação do protesto e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Apresentou a autora sua réplica reiterando o pedido de quebra (fl. 66/70).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo

Civil.

Primeiramente, observo que a inicial é apta, pois presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, conforme documentos juntados e que indicam o inadimplemento da requerida, ao passo que mesmo diante do protesto, quedou-se inerte.

Tampouco há que se cogitar de carência de ação, pois se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, não há mácula nos títulos que aparelham o pedido de falência. Ao contrário do que sustenta a ré, os cheques por ela emitidos foram devolvidos por insuficiência de fundos e posteriormente protestados (14/20 e 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33).

Portanto, os cheques são aptos a fundamentar o decreto de falência, porque não adimplidos e devidamente protestados. Outrossim, a requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar que está passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento, portanto, restou incontroverso.

A intimação dos protestos, da mesma forma, não padece de qualquer vício. As assinaturas lançada nos documento são legíveis, sendo plenamente identificáveis as pessoas que firmaram a intimação do protesto (fl. 71/77).

Dessa forma, desnecessário que a intimação do protesto seja feita na pessoa de um dos representantes legais da empresa, bastando que o nome legível do recebedor conste na intimação. Neste sentido:

FALÊNCIA. PROTESTO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS. Para conferir o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 100.09.335687-0 e o código 2S0000001QBN1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

83/

ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, "do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação".

11 - O recurso especial não merece conhecimento quando ausente o exame, pelo Tribunal de origem, da questão impugnada (REsp n.º 1 30.292/SC, 4 Turma, Rel. Mm. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04/06/02, não conheceram, v. u., DiU 12/08/02, p. 212, RNDJ 34/13 1).

Portanto, a ré não efetuou o depósito elisivo, nem provou qualquer das matérias citadas no art. 96 da Lei n.º 11.101/05, ao passo que os títulos apresentados são hábeis para a decretação da falência, na forma do art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05.

Enfim, a defesa da ré não subsiste a análise dos fatos, razão pela qual se impõe a decretação da falência.

Isto posto, **DECLARO hoje, às 14:00 horas**, a falência da empresa **WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, CNPJ n. 07.013.817/0001-43, estabelecida na Av. Rangel Pestana, 1316, Bras, nesta capital. Seus sócios: Meire Rocha Rodrigues (JUCESP, fl. 34).

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA**, na pessoa do Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, OAB/SP 84.072, com endereço na Av. Angélica, 2632, 12º andar, nesta capital, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino a **apresentação pelos falidos**, sócios (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, devem os falidos (sócios) cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar do edital, ao administrador judicial, **devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais**, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra o falido** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS. Para conferir o original, acesse o site www.tj-sp.gov.br, informe o processo 100.09.335687-0 e o código 25000001QBN1.



84

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

9) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2010.